

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 37.463, DE 22 DE OUTUBRO DE 1960

Regula o controle de despesas sujeitas a empenho automático e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, considerando ser imperiosa a regulamentação do controle da despesa de empenho automático; considerando constituir essa medida uma das explícitas atribuições das Contadorias e Subcontadorias Seccionais, na forma prevista no Decreto n. 28.080, de 10 de abril de 1957; considerando outras razões de ordem geral, apresentadas pela Secretaria da Fazenda no processo G-894-58,

Decreta:

Artigo 1.º — Todas as notas orçamentárias, emitidas à conta dos itens de empenho automático, deverão ser, previamente, submetidas às Contadorias ou Subcontadorias Seccionais para o fim previsto na letra "c" dos artigos 21 e 25 do decreto n. 28.080, de 10 de abril de 1957.

§ 1.º — Nenhuma despesa de empenho automático, sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, será realizada sem emissão da respectiva rota orçamentária (N/O) sendo que para as despesas decorrentes de diárias devidas a Promotores e Curadores, poderá ser emitidas, no fim de cada mês, nota orçamentária pelo total da despesa conhecida até a data da emissão.

§ 2.º — Para o fim a que se refere este artigo compreendem-se as despesas equivalentes aos seguintes itens orçamentários:

- 060 — Subsídios
- 010 — Vencimentos e remuneração especiais (exclui as remunerações especiais)
- 011 — Vencimentos de Cargos
- 012 — Funções Gratificadas
- 013 — Quartas ou Sextas Partes
- 014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos
- 015 — Tempo Integral
- 016 — Salário-Família
- 017 — Adicional por Tempo de Serviço
- 01 — Auxílio para diferença de Caixa
- 019 — Disponibilidade
- 020 — Quotas e porcentagens (desde que, por força de Lei se incorporem aos vencimentos).
- 021 — Quotas-partes de multas ou porcentagens
- 022 — Substituições
- 03 — Substituições do ensino primário
- 04 — Diárias
- 041 — Ajudas de Custo
- 042 — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais
- 051 — Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde
- 054 — Gratificação de representação
- 055 — Gratificação de magistério
- 056 — Gratificação de representação de gabinete (quando atribuída a funcionário nomeado para cargo de Oficial ou Auxiliar de Gabinete)
- 057 — Outras Gratificações (automático para a Secretaria da Educação)
- 058 — "Pro-labore"
- 058 — Abono provisório
- 060 — Honorários
- 070 — Aposentados
- 071 — Reformados
- 073 — Salário-Família ao pessoal inativo
- 090 — Representação
- 100 — Contratados
- 101 — Mensalistas
- 102 — Diaristas
- 102 — Tarefeiros
- 105 — Quartas ou Sextas partes
- 106 — Salário-Família
- 107 — Portuários e Aeroportuários
- 108 — Ferroviários
- 108 — Encargos Transitórios (Abono, se houver, ao pessoal extranumerário)
- 018 — Auxílio para diferença de Caixa
- 115 — Tempo Integral
- 120 — Quota e porcentagens (desde que, por força de Lei incorporem aos salários)
- 121 — Quotas-partes de multas ou porcentagens
- 140 — Diárias
- 141 — Ajudas de Custo
- 156 — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais
- 151 — Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde
- 154 — Gratificação de representação
- 155 — Gratificação de magistério
- 156 — Gratificação de representação de gabinete (quando atribuída a servidor nomeado para o cargo de Oficial ou Auxiliar de Gabinete)
- 156 — "Pro-labore"
- 158 — Abono provisório
- 160 — Honorários
- 170 — Afastamento (quando se referir a proventos)
- 174 — Aposentados
- 175 — Pensionistas
- 310 — Gêneros alimentícios (somente os destinados a centros de saúde, nosocomios e casas de detenção)
- 321 — Farmácia (com a mesma restrição do item 310)
- 382 — Construção e conservação de portos
- 383 — Construção e conservação de aeroportos
- 384 — Obras e rios e canais e sua conservação
- 394 — Soros e produtos químicos e farmacêuticos (observada a mesma restrição do item 310)
- 401 — Refeições, Café e Lanche (com a mesma restrição do item 310)
- 407 — Custeio de serviços agrícolas (somente quando se tratar de salários a pessoal para obras)
- 411 — Aluguéis de imóveis
- 414 — Prêmios de seguros pessoais
- 415 — Prêmios de seguros de bens
- 451 — Levantamentos geográficos e topográficos (somente quando se tratar de salários a pessoal para obras e de campo)
- 463 — Estudos, pesquisas, ensaios e análises (observada a mesma restrição do item 407)
- 464 — Operários dos serviços públicos
- 466 — Serviços portuários e aeroportuários
- 460 — Amortização da Dívida Interna
- 461 — Juros da Dívida Externa
- 462 — Despesas da Dívida Externa (observar restrição do item 465)
- 463 — Amortização da Dívida Interna Fundada
- 464 — Juros da Dívida Interna Flutuante Fundada
- 465 — Despesas da Dívida Interna Fundada (excluídas despesas de publicidade, corretagem e outras semelhantes)
- 466 — Amortização da Dívida Flutuante
- 467 — Juros da Dívida Flutuante
- 468 — Despesas da Dívida Flutuante (observar restrição do item 465)
- 481 — Pensões e pecúlios (somente as pensões)
- 482 — Quotas e instituições de previdência e de assistência social
- 429 — Subvenções, Contribuições e Auxílios (nos casos de subvenções distribuídas pelo Conselho Estadual de Assistência Hospitalar)
- 496 — Encargos Legais (somente nos casos de quotas para execução de acordos e convênios celebrados com o Governo da União, e para as despesas decorrentes de diárias do Pessoal Fixo, Variável e para Obras do Serviço Florestal, oriundas de execução da Lei 2.626-54, regulamentada pelo Decreto n. 24.543-55).

496 — Sentenças Judiciais

498 — Representação da Assembleia Legislativa do Estado

499 — Representação do Estado

§ 3.º — Outras despesas poderão ser consideradas de empenho automático, independentemente de expedição de novo decreto, desde que estejam ou venham a ser aprovadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 9.º da Lei n. 2.972, de 4 de maio de 1955.

Artigo 2.º — As notas orçamentárias referentes às verbas de pessoal serão expedidas, tendo em vista as relações nominais (RR.NN.) que acompanharam a proposta parcial do orçamento, com exclusão das alterações decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e dispensa; incluir-se-ão as promoções, relocações e distribuições de pessoal, bem como, novas nomeações, admissões e vantagens acessórias ao vencimento ou salário, ocorridas após a elaboração das referidas RR.NN.

Artigo 3.º — As relações nominais, que deverão acompanhar as notas orçamentárias em seus diversos itens com a especificação abreviada da natureza da despesa, obedecerão ao modelo anexo a este Decreto.

§ 1.º — As inclusões provenientes das alterações decorrentes de promoção, relocação e redistribuição do pessoal, referidas no artigo anterior, deverão ser indicadas ao lado do nome dos respectivos servidores, utilizando-se a coluna "Observações" do impresso destinado às relações nominais; quanto às novas nomeações, admissões, ou concessão de vantagens pecuniárias poderão ser incluídas no final da relação que deverá acompanhar a nota orçamentária.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior, aplica-se tão-somente às alterações ocorridas no período compreendido entre a data da entrega da proposta parcial do orçamento e 31 de dezembro de cada exercício.

§ 3.º — Verificando-se a situação apontada no artigo 7.º deste decreto, o nome do servidor deverá figurar em 2 (duas) relações, como segue: a) na relação nominal da repartição, onde passou a exercer o cargo ou função, porém sem a indicação do "quantum" a receber, mencionando-se na coluna "Observações" do impresso modelo referido neste artigo, que a despesa correspondente deve continuar onerando a dotação da repartição onde prestava serviços;

b) na relação nominal da repartição onde prestava serviços, com a indicação do "quantum" a ser pago.

§ 4.º — O prazo para a remessa das notas orçamentárias será o seguinte:

- a) às Contadorias ou Subcontadorias Seccionais até 20 de janeiro do exercício;
- b) das Contadorias ou Subcontadorias Seccionais aos órgãos pagadores até 31 de janeiro.

§ 5.º — Uma das vias (4.ª via) de N/O a que se refere o artigo 2.º, depois de examinada pelas Contadorias ou Subcontadorias Seccionais, será por estas enviada ao Tribunal de Contas do Estado, quinzenalmente.

§ 6.º — As relações nominais deverão ser elaboradas, separadamente, distinguindo a despesa com os servidores do Interior e da Capital, sendo que para os do Interior as respectivas relações compreenderão as regiões subordinadas a cada Delegacia Regional de Fazenda.

Artigo 4.º — As repartições que deixarem de remeter, em tempo hábil, as relações a que se refere o artigo anterior, para efeito de expedição de notas orçamentárias, terão suspensos os pagamentos dos respectivos servidores, até sua regularização.

Artigo 5.º — As Secretarias de Estado ou órgãos diretamente subordinados ao Governador que centralizam a emissão de notas orçamentárias, receberão das unidades administrativas comunicação das alterações discriminadas no artigo 2.º deste Decreto e decorrentes de fatos ocorridos após a elaboração da proposta parcial do orçamento.

Artigo 6.º — Ocorrendo, durante o exercício, nova nomeação, admissão ou concessão de vantagem pecuniária, as unidades incumbidas da extração de notas orçamentárias enviarão os títulos respectivos, acompanhados da N/O, às Contadorias e Subcontadorias Seccionais que, constatando a regularidade da despesa comprometida em relação aos recursos existentes, encaminharão os títulos ao DEA, nos casos previstos no Decreto n. 23.570-D, de 20 de agosto de 1954, ou, quando for o caso, diretamente ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, consignando nos mesmos a existência de disponibilidade.

Parágrafo único — Em se tratando de despesa apurada após o encerramento do exercício, as unidades incumbidas da extração de notas orçamentárias também expedirão N/O à conta de "Restos a Pagar".

Artigo 7.º — No caso de movimentação do servidor, verificada posteriormente à elaboração das relações nominais que acompanharam a proposta parcial do orçamento, a despesa correspondente continuará onerando a dotação consignada à unidade administrativa equivalente à lotação anterior do cargo ou função até o encerramento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único — Na elaboração da proposta orçamentária seguinte, os novos órgãos de lotação proporão dotação orçamentária para atender as despesas correspondentes.

Artigo 8.º — O funcionário de carreira, promovido após a elaboração das RR.NN. perceberá o vencimento pela verba onde foi prevista dotação para o novo cargo.

Parágrafo único — As despesas com as vantagens acessórias ao vencimento ou salário, serão processadas e pagas pelas dotações próprias dos respectivos órgãos de lotação, desde que apresentem disponibilidade.

Artigo 9.º — Os saldos dos itens considerados automaticamente empenhados e não utilizados, serão inscritos em Notas Orçamentárias, no final do exercício, para fins de registro na conta "Restos a Pagar" a que alude o artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.431, de 30 de dezembro de 1946, observando-se a nova redação dada ao seu parágrafo único, conforme artigo 31 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

§ 1.º — As notas orçamentárias a que se refere este artigo serão encaminhadas pelas unidades encarregadas de sua emissão às respectivas Contadorias e Subcontadorias Seccionais.

§ 2.º — O balancete correspondente ao mês de dezembro de cada exercício, será enviado à Contadoria Geral do Estado, acompanhado das primeiras vias das notas orçamentárias mencionadas neste artigo.

Artigo 10 — As despesas de "Material e Serviços" desde que se enquadrem nos itens referidos no artigo 1.º deste decreto, deverão, para os fins ali previstos, também ser submetidas às Contadorias e Subcontadorias Seccionais.

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, as respectivas notas orçamentárias serão emitidas com mais de uma via, além das atualmente extraídas, as quais acompanharão as requisições de pagamento juntamente com relação discriminativa da despesa.

§ 2.º — Verificada a existência de recursos necessários à realização da despesa, serão as requisições encaminhadas, com a confirmação das CC.SS. SS e S.CC.SS., ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 11 — Os Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, expedirão Ato complementares ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 12 — Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto